



**CÂMARA MUNICIPAL
BENEDITO LEITE-MA**



PARECER

DISPENSA DE LICITAÇÃO 09/2021

Licitação - Dispensa – **contratação de empresa especializada para a reforma do prédio da Câmara Municipal de Benedito Leite/MA – Viabilidade Jurídica.**

A assessoria jurídica, no uso de suas atribuições legais, em atendimento à solicitação específica de parecer no que toca a legalidade do procedimento em comento, exara o presente parecer em articulado que seguinte.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca a **contratação de empresa especializada para a reforma do prédio da Câmara Municipal de Benedito Leite/MA**, constante nos autos.

Importante salientar, que o exame do presente processo restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Neste sentido a lição doutrinária:

“O exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição dos custos e execução do contrato. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório.” (MOREIRA, EgonBockman. GUIMARÃES, Fernando Vernalha. A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação. 2ª ed. São Paulo: Método, 2015, p. 262).

A pesquisa de preços colacionada e firmada por servidor devidamente investido da função noticia que os valores encontrados no mercado, notadamente em seu mínimo, estão no limite legal que autoriza a contratação dos serviços de necessidade do órgão por meio de dispensa. Com efeito, a regra para contratações é a licitação, considerando-se exceções àquelas previstas taxativamente em lei como inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis. Percebe-se da preocupação do legislador acerca do custo financeiro e operacional



**CÂMARA MUNICIPAL
BENEDITO LEITE-MA**

na aquisição de bens e serviços de diminuto valor frente aos princípios a serem salvaguardados, norteados também pelos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Neste passo, a aquisição de bens e serviços que perfaçam o montante de até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) inserem-se na regra de exceção, assim como, as obras e serviços de engenharia que culminem o montante de até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), na forma dos artigos 24, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/1993, que assim discorre:

“ Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)”

Os valores encontram-se previstos no art.23, inciso I, alínea ‘a’ e inciso II, alínea ‘a’, da Lei n.º8.666/1993, conforme dicções seguintes:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)”

Ocorre que na data de 18 de Junho de 2018, foi editado o Decreto nº 9.412, que atualizou o referido artigo, senão vejamos:



**CÂMARA MUNICIPAL
BENEDITO LEITE-MA**



Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos: I – para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite – até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Neste passo, sem prejuízo da conferência da figura do parcelamento e aferição do valor de mercado dos itens pretendidos à aquisição, a hipótese amolda-se em tese à excepcionalidade do art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, de modo a se franquear a aquisição direta via dispensa de licitação.

Destaque-se, outrossim, que a Comissão Permanente de Licitação acenou no sentido de que deve ser procedida a contratação por Dispensa de Licitação da **pessoa jurídica RIO NEVES LOCAÇÃO E SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 13.500.739/0001-04, sediada na Rua 7 de setembro, nº 265, Centro, Sambaíba/MA**, pois a mesma apresentou à Câmara uma proposta mais vantajosa no valor **R\$ 22.471,96 (vinte e dois mil quatrocentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos)**, vez que a mesma apresentou à Câmara uma proposta mais vantajosa e satisfatória para a Administração, logo que é urgente esses serviços, para que o ente municipal possa obter resultados de seus trabalhos e necessidades não supridas.

Neste sentir, face à constatação dos autos e à luz do que dispõe a Lei n.º 8.666/93, esta assessoria física exara tese opinativa pela viabilidade da contratação direta mediante dispensa, à luz das observações acima pontuadas.

É o parecer. S.M.J.

Benedito Leite/MA, 06 de dezembro de 2021.


Ben Ten de Soares e Martins Neto
OAB-7221/PI